



## Teorias da Ação no Direito Processual Brasileiro: Da Concepção Imanentista à Teoria da Asserção

### Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade  
Dênila Nicoly Neris De Moraes  
Lidia Vitória Soares De Oliveira  
Ana Clara Dias De Andrade

### Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA (FAST)

### Introdução

A ação é o instrumento fundamental que possibilita ao cidadão provocar a atividade jurisdicional do Estado. Sua natureza jurídica, entretanto, foi objeto de intensos debates ao longo da história do Direito Processual, tanto no cenário internacional quanto no Brasil. Diversas teorias buscaram explicar a intrincada relação entre o direito material e o direito de ação, refletindo diretamente na legislação e na prática forense. A evolução vai desde a Teoria Imanentista, que via a ação como uma simples projeção do direito material, até a Teoria da Asserção, hoje predominante no sistema processual brasileiro, com base no Código de Processo Civil de 2015.

### Objetivo

Este trabalho tem como objetivo analisar a notável evolução das teorias da ação no Direito Processual Civil, destacando seus principais defensores, sua aplicação no contexto brasileiro e os reflexos práticos de cada uma delas no ordenamento jurídico nacional.

### Material e Métodos

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito Processual, bem como na análise da legislação brasileira (Código Civil de 1916, Código de Processo Civil de 1973 e Código de Processo Civil de 2015). Também foram considerados artigos e obras de juristas nacionais e estrangeiros que discutiram a autonomia e as condições do direito de ação.

### Resultados e Discussão

Ao analisar a trajetória das teorias da ação, fica evidente a evolução do pensamento jurídico no Brasil, que pode ser segmentada em quatro grandes fases:

**Teoria Imanentista (ou Civilista):** Defendida por Clóvis Beviláqua, essa teoria influenciou a elaboração do Código Civil de 1916. Via a ação como simples projeção do direito material, o que restringia significativamente o acesso ao Judiciário.

**Teoria Concreta:** Embora tenha tido pouca aplicação prática, a teoria proposta por Pedro Batista Martins foi crucial



para iniciar o debate sobre a autonomia do direito de ação, ao defender que este só se confirmava com uma decisão favorável.

**Teoria Abstrata:** Com forte influência italiana (Alfredo e Ugo Rocco), essa teoria foi um divisor de águas, pois reconhecia a ação como um direito autônomo, independente do resultado final. No Brasil, fortaleceu o entendimento de que qualquer cidadão tem direito de acesso à jurisdição, ainda que seu pedido venha a ser julgado improcedente.

**Teoria Eclética:** Consolidada por Alfredo Buzaid e adotada pelo CPC/73, considerava a ação um direito autônomo, mas condicionado às condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica). Essa foi a teoria que pautou a prática forense brasileira por décadas.

**Teoria da Asserção:** Com o advento do CPC/15, a análise das condições da ação passou a ser feita com base exclusivamente nas alegações iniciais do autor. Essa teoria, defendida por juristas como Freddie Didier Jr. e Luiz Guilherme Marinoni, privilegia o julgamento de mérito e evita a extinção prematura do processo, alinhando-se diretamente ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

A evolução das teorias no Brasil revela um movimento progressivo de abertura do processo ao cidadão, superando visões restritivas e excessivamente formalistas. Enquanto o CPC/73 refletia a preocupação com filtros processuais (teoria eclética), o CPC/15 reforça a primazia do mérito e a efetividade da tutela jurisdicional.

Esse entendimento é amplamente adotado pela jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aplica a Teoria da Asserção de forma consistente. A Corte Superior entende que, para a caracterização do interesse de agir e da legitimidade em ações coletivas (como ações civis públicas), basta que o autor descreva a situação de forma genérica, sem a necessidade de individualização dos prejudicados. Essa jurisprudência é crucial para a defesa de direitos difusos e coletivos, pois garante que o acesso à justiça seja efetivo, mesmo em casos de lesão a um grande número de pessoas.

### Conclusão

Em suma, a trajetória das teorias da ação no Brasil não se trata apenas de um debate dogmático, mas sim de um reflexo direto da evolução do próprio sistema jurídico e da sua relação com o cidadão. A transição da Teoria Imanentista, que restringia o acesso à justiça, para a Teoria da Asserção, que busca o julgamento de mérito, simboliza a progressiva valorização de garantias constitucionais fundamentais. Esse movimento nos mostra que o processo deixou de ser um fim em si mesmo para se tornar, cada vez mais, um instrumento eficaz de concretização do direito, fortalecendo o Poder Judiciário.

### Referências

- BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado.
- MARTINS, Pedro Batista. Ação e Processo.
- ROCCO, Alfredo; ROCCO, Ugo. Instituições de Direito Processual Civil.
- BUZAID, Alfredo. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973.
- DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT.